

NOT OUTS.
CX.6



TEMPESTIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO NUDEC-CM

Auto de Infração nº 010567/2016
Auto de Fiscalização nº 172194/2016
Processo nº 439262/17

RECEBEMOS
06/12/17
[Signature]
Núcleo Jurídico Regional
SUPRAM SUL DE MINAS

R030854312017
06/12/2017

LIARTH LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.578.889/0001-40, com na rua José Braga da Silva, 192, bairro Oswaldo Barbosa Pena II, em Nova Lima/MG, CEP 34002-053, local onde recebe notificações e avisos, por intermédio de sua representante legal, THAIS JULIANA PINTO RIBEIRO VASCONCELLOS, infra-assinada e qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, inconformada com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e no artigo 71, I, da Lei nº 9.605/1998, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito.

1. Tempestividade:

A Decisão Administrativa registrada pelo aviso de recebimento nº JR373798862BR pelos Correios, foi entregue à autuada na data de 13/11/2017, segunda-feira, às 17horas e 18minutos.

Para contagem do prazo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99, Lei Geral do Processo Administrativo, os prazos começam a correr a partir da data da certificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando sempre a existência de expediente no órgão público.

Assim, o início do prazo foi o dia 14/11/2017, terça-feira, primeiro dia útil de contagem. Como é de 30 dias, a contar do recebimento do auto nos termos da decisão administrativa, 13/12/2017, quarta-feira. Protocolado neste período, não há que se questionar sobre a sua tempestividade.

2. Dos fatos e do direito:

A autuada recebeu a Decisão Administrativa do processo nº 439262/17, referente ao julgamento do recurso do auto de infração nº 10567/2016 reproduzidos em anexo, por ter, em tese, infringido o art. 83, I, código 117, Decreto 44844/2008, Lei 7.772/80.

A transcrição da decisão proferida pelo superintendente regional de meio ambiente;

"Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616, 27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos), nos termos do art. 83, I, código 117, Decreto 44844/2008, Lei 7.772/80; e suspensão da atividade de transbordo de resíduos sólidos urbanos estando condicionado a utilização de adequado local, dotado de estrutura básica inerente ao exercício das atividades efetivadas."

Ainda cabe recurso da decisão transcrita, conforme se abstrai da seguinte inscrição:

"...V.Sª dispõe do prazo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa simples, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa, ou no prazo

de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, e ser encaminhada para o endereço constante no rodapé."

Na autuação anterior, a qual, neste momento é imposta a penalidade de multa, houve interposição de recurso, a tempo e modo, conforme prova o comprovante de postagem anexa, juntamente com o AR de recebimento da autuação.

A defesa foi protocolada na agencia dos correios no dia 14/06/2016, terça-feira, às 16horas, 50minutos e 39segundos.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20302029 - AC NOVA LIMA

NOVA LIMA - MG
CNPJ....: 34028316353294 Tel.:-
Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 14/06/2016 Hora.....: 16:50:39
Caixa.....: 75661503 Matrícula..: 64079290
Lancamento.: 027 Atendimento: 00022
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1156386700

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	22,75+
Valor do Porte(R\$)..:	18,70	
Cep Destino: 37062-480 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,275	
Peso Tarifado:.....:	0,275	
OBJETO.....:	DJ1349090058R	

Porém, há a seguinte informação no histórico do documento de arrecadação estadual - DAE enviado juntamente com o Decisão Administrativa:

"Comunicamos que, conforme determina o artigo 33 do decreto 44.844/2008, foi oportunizado, o prazo de defesa à V. Sª, contudo, não foi localizada nenhuma defesa em relação ao citado auto de infração ou defesa apresentada estava intempestiva. Diante disto, as penalidades aplicadas tornaram-se definitivas, por expressa previsão legal do parágrafo segundo, artigo 35 do Decreto 44.844/2008."

A tempestividade do recurso pode ser confirmada pelo seguinte silogismo:

"O auto de infração, registrado sob o nº JO301864607BR, dos Correios, foi entregue à autuada na data de 25/5/2016."

Para contagem do prazo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99, Lei Geral do Processo Administrativo, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Ressalte-se que o dia do início do prazo operar-se-ia no dia 26.5.2016, feriado nacional, que deve ser excluído da contagem oficial. Passando-se mais 20 dias, temos que o termo fatal é 15.6.2016. Postado até esta data, tempestivo é o presente apelo, que deverá ser recebido como defesa administrativa."

Assim, devido e tempestivo, não há porque não ter sido analisado.


Deste modo, necessária é a ação do administrador público para que, amparado pela **autotutela**, reveja o ato que considerou a sanção aplicável pela falta de apresentação de defesa, anulando-se, de pronto, o auto de infração calculado, observando-se o **devido processo legal**, o **contraditório** e a ampla-defesa.

3. Conclusão e pedidos:

Pelo exposto, é para requerer a Vossa Senhoria que receba este recurso, e no mérito, lhe dê procedência para se anular o auto de infração que culminou multa à recorrente, com a análise da defesa anteriormente aviada.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 4 de dezembro de 2017


THAIS JULIANA PINTO RIBEIRO VASCONCELLOS
Sócia Administradora